SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2172876 - PR (2024/0365833-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CARLOS LORETO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS SUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas, com base em provas materiais e depoimentos de policiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as provas apresentadas são suficientes para sustentar a condenação por tráfico de drogas, considerando as alegações de insuficiência probatória e de destinação das drogas para consumo próprio.

III. Razões de decidir

3. A condenação se baseia em provas materiais, como o auto de apreensão e o laudo toxicológico, bem como nos depoimentos dos policiais, que confirmaram a prática do crime sob o crivo do contraditório.
4. Os depoimentos dos policiais são corroborados por outros elementos de prova, como a apreensão de significativa quantidade de entorpecentes.
5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais, quando coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos, têm valor probante.
6. A pretensão de reverter a condenação com base na análise das provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. Os depoimentos dos policiais, quando coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos, têm valor probante. 2. A pretensão de reverter a condenação com base na análise das provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; Lei n. 11.343/2006, art. 28; Lei n. 11.343/2006, art. 33.

Documento eletrônico VDA48604755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/07/2025 12:08:47
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2025. Código de Controle do Documento: 1427bc35-f7ce-4421-bfd3-f4c89da4f727

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 596.979/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23.03.2021; STJ, AREsp 2.422.633/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10.12.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de julho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA48604755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/07/2025 12:08:47
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2025. Código de Controle do Documento: 1427bc35-f7ce-4421-bfd3-f4c89da4f727

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2172876 - PR (2024/0365833-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CARLOS LORETO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS SUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas, com base em provas materiais e depoimentos de policiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as provas apresentadas são suficientes para sustentar a condenação por tráfico de drogas, considerando as alegações de insuficiência probatória e de destinação das drogas para consumo próprio.

III. Razões de decidir

3. A condenação se baseia em provas materiais, como o auto de apreensão e o laudo toxicológico, bem como nos depoimentos dos policiais, que confirmaram a prática do crime sob o crivo do contraditório.

4. Os depoimentos dos policiais são corroborados por outros elementos de prova, como a apreensão de significativa quantidade de entorpecentes.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais, quando coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos, têm valor probante.

6. A pretensão de reverter a condenação com base na análise das provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA48201357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/06/2025 10:54:06
Código de Controle do Documento: 6b301123-a171-4571-9ac5-88b123bea746

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Os depoimentos dos policiais, quando coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos, têm valor probante. 2. A pretensão de reverter a condenação com base na análise das provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; Lei n. 11.343/2006, art. 28; Lei n. 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 596.979/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23.03.2021; STJ, AREsp 2.422.633/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10.12.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 597/604 interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em favor de CARLOS LORETO PINHEIRO contra decisão de fls. 583/589, que conheceu, em parte, do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

No presente agravo regimental a defesa afirma não haver necessidade de reexame de prova na hipótese dos autos, não sendo caso de incidência da Súmula n. 7 do STJ e reitera as alegações elencadas nas razões do recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo para que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

Decido.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida.

Consta na decisão impugnada (fls. 583/589) que, no que diz respeito à alegação de violação ao art. 386, VII, do CPP, o Tribunal de origem manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

> *"A materialidade restou consubstanciada pelo boletim de ocorrência (mov. 1.1), pelo auto de prisão em flagrante (mov. 1.2), pelo auto de exibição e apreensão (mov. 1.10), pelo auto de constatação provisória de droga (1.12), pela fotografia (mov. 1.18) e pelo laudo pericial (mov. 65.1).*

Documento eletrônico VDA48201357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/06/2025 10:54:06
Código de Controle do Documento: 6b301123-a171-4571-9ac5-88b123bea746

A autoria também é inconteste e recai sobre o acusado, conforme se demonstra a seguir.

[...].

Eis a síntese da prova judicializada.

Não obstante os esforços da defesa, o conjunto probatório amealhado aos autos edificou-se em desfavor do réu, o que afasta a possibilidade de absolvição ou desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/06.

[...].

Os elementos probatórios produzidos apontam que o acusado trazia consigo e mantinha em depósito, para fins de comercialização e fornecimento a terceiros, 01g (um grama) de cocaína, dividido em 02 (dois) pinos, 14,8g (quatorze gramas e oitocentos miligramas) de cocaína, divididos em 22 (vinte e dois) pinos, 11,5 g (onze gramas e quinhentos miligramas) de crack, divididos em 44 (quarenta e quatro) porções e4,5 g (quatro gramas e quinhentos miligramas) de cocaína, divididos em 19 (dezenove) porções.

Quando prestou esclarecimento nos autos, o denunciado negou a mercancia ilícita, detalhando que desconhecia os tóxicos que estavam escondidos no arbusto, assumindo apenas a propriedade do que foi encontrado em revista pessoal, ou seja, 02 (dois) pinos de cocaína, destinados ao seu consumo pessoal.

No entanto, percebe-se que a narrativa é frágil e inverossímil.

Os agentes de segurança pública responsáveis pela diligência foram uníssonos em esclarecer em que circunstância ocorreu a prisão em flagrante. Revelaram que durante patrulhamento de rotina em rua conhecida pelo comércio de drogas, avistaram o imputado abaixado próximo a um arbusto e, ao notar a presença dos militares, disfarçou e tentou sair do local, ensejando a abordagem. Em busca pessoal, encontraram com ele dois pinos de cocaína e, no mencionado arbusto, o restante das drogas. Perante autoridade judicial, o militar Rudson foi claro ao explicar que ninguém estava próximo do inculpado no momento da abordagem, ficando claro que aquele tóxico escondido também pertencia a ele.

Ainda, ao revés do que afirma a defesa, o policial Guilherme também foi enfático ao confirmar ter visto o inculpado mexendo no arbusto quando a viatura entrou na via.

Como se pode observar, os testigos dos policiais se mostraram impessoais, verdadeiros, e refletiram coesão entre si na elucidação dos fatos, sendo esta prova legítima e apta para formar o édito condenatório, ainda mais quando prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Importante registrar que não há qualquer impedimento legal de que os agentes públicos que atuaram na ocorrência sejam testemunhas em processos de cuja fase investigatória tenham participado, haja vista que suas versões somente poderão ser desqualificadas diante de elementos evidentes e contundentes que afastem a sua confiabilidade, o que não ocorreu no caso em tela.

O enorme valor probatório dos depoimentos dos milicianos, em crimes de tráfico de entorpecentes, é reconhecido e aclamado pela jurisprudência deste Tribunal, como se pode perceber pelos julgados colacionados a seguir:

Documento eletrônico VDA48201357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/06/2025 10:54:06
Código de Controle do Documento: 6b301123-a171-4571-9ac5-88b123bea746

> *[...].*
>
> *Como já visto, o apelante negou que o estupefaciente encontrado escondido no arbusto era de sua propriedade, porém tal versão é bastante frágil e se encontra isolada nos autos. A propósito, reporta-se a excerto do parecer do d. Procurador de Justiça: "(...) embora Carlos procure argumentar que fora flagrado agachado porque decidira esconder R$ 70,00 em suas meias ao perceber a presença da polícia, nota-se dos autos que referida quantia não foi apreendida, além de ser pouco provável que o réu tenha procurado esconder dinheiro e não os 2 pinos de 'cocaína' que trazia consigo".*
>
> *De mais a mais, vale dizer que o recorrente é reincidente na prática do mesmo delito, o que indica sua íntima relação com o comércio espúrio.*
>
> *Com efeito, (i) o local da abordagem policial, conhecido como ponto de venda de drogas; (ii) a atitude suspeita do denunciado, que estava agachado mexendo em um arbusto que, ao perceber a chegada da equipe policial prontamente resolveu sair do local; (iii) a apreensão de 02 (dois) pinos de cocaína após revista pessoal; (iv) o modo como o restante do tóxico estava escondido e (v) a condição de reincidente específico, são fatores que afastam com segurança as teses defensivas.*
>
> *Neste cariz, interessante destacar que para a caracterização do tráfico de drogas basta que o agente pratique um dos verbos constantes no art. 33 da Lei de Drogas (no caso e),trazer consigo manter em depósito necessitando para a sua caracterização apenas evidências de que a substância entorpecente possuía outra destinação que não apenas o uso próprio, circunstância esta inconteste no caso em apreço."* (fls. 490/494)

Por seu turno, na sentença constou o seguinte:

> *"Sem embargo, os policiais são firmes em consignar que o acusado foi visualizado mexendo no arbusto onde foram encontradas as drogas. E a despeito de ter alterado a versão na fase judicial, o acusado admitiu na fase indiciária que havia pegado dois pinos da droga que estava na árvore.*
>
> *Mais que isso, é amplamente sabido que traficantes deixam a droga acondicionada em espaços de fácil acesso, evitando estarem com os entorpecentes nos seus bolsos ou vestes, a fim de evitar a situação de flagrante.*
>
> *Destarte, a despeito de a defesa sustentar que o réu é usuário de drogas e não haveria prova suficiente para confirmar a posse das drogas, tem-se que tais alegações são isoladas e não geram a chamada dúvida razoável que poderia amparar a absolvição."* (fl. 354)

Extrai-se dos trechos acima que a condenação foi mantida pelo Tribunal de origem em razão das circunstâncias do crime, especialmente porque demonstradas, com base nas provas dos autos, a autoria e a materialidade delitivas.

Assim, tendo as instâncias ordinárias indicado provas concretas e aptas a justificar a condenação, é certo que a alteração dessa conclusão demandaria reexame de prova, que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA48201357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/06/2025 10:54:06
Código de Controle do Documento: 6b301123-a171-4571-9ac5-88b123bea746

Frise-se, ainda, que a alegação de ausência de provas em razão da existência tão somente do depoimento dos policiais responsáveis pela prisão não encontra amparo na jurisprudência, pois o entendimento consolida desta Corte é no sentido de que os depoimentos dos policiais, quando coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos, têm valor probante.

Nesse sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COERENTES E COMPATÍVEIS COM AS PROVAS DOS AUTOS. VALOR PROBANTE REVESTIDO DE FÉ PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDADO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A condenação da paciente/agravante pelo delito de tráfico de drogas está fundamentada nos depoimentos dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante, os quais afirmaram que ela foi encontrada , em ponto de tráfico, na posse de uma sacola contendo inúmeras porções de drogas. Para se acolher a tese da defesa relativa à absolvição, é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em habeas corpus.*
>
> *2. Tampouco é possível o acolhimento da alegação de que a paciente é usuária de drogas negando a prática do delito de tráfico (desclassificação da conduta), na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 596.979/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 5/4/2021.)

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR PROVAS INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA COM BASE NA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (94,6G DE COCAÍNA E 137,7G DE MACONHA), NA PALAVRA DOS POLICIAIS E NO LOCAL CONHECIDO PELA MERCANCIA ILÍCITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, o qual buscava a absolvição dos agravantes, condenados por tráfico de drogas. A defesa alegava ausência de provas suficientes para a condenação e questionava a valoração dos depoimentos policiais.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve prequestionamento expresso da matéria relativa ao art. 41 do CPP, condição necessária para admissão do*

Documento eletrônico VDA48201357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/06/2025 10:54:06
Código de Controle do Documento: 6b301123-a171-4571-9ac5-88b123bea746

recurso; e (ii) verificar se as provas apresentadas são suficientes para sustentar a condenação por tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido não examinou expressamente a questão relativa ao art. 41 do CPP, não tendo sido preenchido o requisito do prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula n. 282 do STF.

4. A condenação dos agravantes se baseia em provas materiais - como auto de apreensão e laudo toxicológico - e nos depoimentos dos policiais civis, os quais, sob o crivo do contraditório, confirmaram a prática do crime ao alegarem que presenciaram atos típicos de traficância antes de decidirem pela abordagem.

5. Os depoimentos dos policiais são corroborados por outros elementos de prova, como a apreensão de significativa quantidade de entorpecentes (94,6g de cocaína e 137,7g de maconha) ocorrida em local conhecido pela prática de tráfico de drogas.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais, quando coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos, têm valor probante (Súmula 83/STJ).

7. A pretensão de reverter a condenação com base na análise das provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(AREsp n. 2.422.633/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 18/12/2024.)

Em relação à violação ao art. 28, da Lei n. 11.343/06, o TJ de origem afastou a pretendida desclassificação com os seguintes fundamentos:

"Repise-se, para que não fiquem dúvidas, inexiste mínima prova, nem mesmo simples indício, de que os estupefacientes apreendidos com o acusado se destinavam exclusivamente para consumo pessoal.

A desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/06, somente pode ser operada se restar demonstrado nos autos o propósito do exclusivo uso próprio da substância, elemento subjetivo especial do tipo, não evidenciado na presente hipótese.

Uma vez não comprovada a finalidade específica de consumo próprio de substância entorpecente, não se cogita a desclassificação do delito de narcotráfico para uso.

Outrossim, como se sabe, a alegação do réu de que é usuário de drogas não descaracteriza o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, tendo em vista que uma pessoa pode ser usuária do tóxico e também traficante.

[...].

Neste aspecto, atentando-se para as condições em que se desenvolveu a ação, não há outra conclusão que não a comercialização ilícita de substâncias entorpecentes." (fls. 494/496)

A sentença, por seu turno:

Documento eletrônico VDA48201357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/06/2025 10:54:06
Código de Controle do Documento: 6b301123-a171-4571-9ac5-88b123bea746

> *"Destarte, a despeito de a defesa sustentar que o réu é usuário de drogas e não haveria prova suficiente para confirmar a posse das drogas, tem-se que tais alegações são isoladas e não geram a chamada dúvida razoável que poderia amparar a absolvição"* (fl. 354)

Extrai-se dos trechos acima que, a despeito da alegada condição de usuário, as circunstâncias da prisão evidenciaram o comércio das drogas, especialmente pela quantidade e forma de acondicionamento das drogas - 1g de cocaína, dividido em 2 pinos, 14,8g de cocaína, divididos em 22 pinos, 11,5 g de *crack*, divididos em 44 porções e 4,5g de cocaína, divididos em 19 porções - porque estavam escondidas de forma fracionada na via pública, prontas para venda.

Destarte, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado segundo a Súmula n. 7 do STJ e a jurisprudência desta Corte:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS PRATICADO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/06. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP E DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRETENSÃO DE DESCLAS SIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS PARA PORTE DESTINADO AO CONSUMO PESSOAL. RECLAMOS QUE ESBARRAM NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> ***1. A Corte a quo reputou comprovada a materialidade e a autoria delitiva pela prova oral produzida em contraditório judicial, notadamente pelo depoimento dos policiais que realizaram a prisão em flagrante do agravante, corroborado pelo local em que esta foi efetuada e pelas condições em que se desenvolveu a ação criminosa.***
>
> ***Outrossim, o pleito de desclassificação do delito de tráfico de drogas para porte destinado ao consumo pessoal restou afastado em razão da demonstração da finalidade mercantil dos entorpecentes apreendidos, sobretudo pela quantidade, variedade e forma de acondicionamento da droga, pela apreensão de razoável quantia em espécie e pela dinâmica da abordagem, realizada após a visualização de movimentação típica de tráfico e fuga empreendida pelo agravante.***
>
> ***A revisão desses entendimentos encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.***
>
> *2. Agravo regimental conhecido e desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.208.943/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Por fim, há que se ressaltar que, para superação do óbice disposto na Súmula n. 7 do STJ, o agravo precisa demonstrar como a apreciação das teses suscitadas não

Documento eletrônico VDA48201357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/06/2025 10:54:06
Código de Controle do Documento: 6b301123-a171-4571-9ac5-88b123bea746

exigirá o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, não bastando meras assertivas genéricas acerca da não incidência sumular, como ocorre no presente caso.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA48201357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/06/2025 10:54:06
Código de Controle do Documento: 6b301123-a171-4571-9ac5-88b123bea746

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0365833-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.172.876 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036701920238160196 00134129820248160013 134129820248160013

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CARLOS LORETO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS LORETO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48468348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 25/06/2025 14:36:51
Código de Controle do Documento: 192F8B27-1367-4A18-B002-C33B2222D5C9